



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2100906-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Pacientes BRENO VIEIRA AMATE e NICOLAS FERREIRA DOS SANTOS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **INDEFERIRAM LIMINARMENTE a ordem de habeas corpus, com determinação de imediata expedição de alvará de soltura ao paciente Breno, transmitindo-se as comunicações pertinentes. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.423.

HABEAS CORPUS Nº. 2100906-90.2025.8.26.0000.

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA.

PACIENTES: BRENO VIEIRA AMATE E NICOLAS FERREIRA DOS SANTOS SILVA.

COMARCA: GUARULHOS (PLANTÃO).

EMENTA – HABEAS CORPUS – RESISTÊNCIA e ART. 308 DO CTB – Impetração visando o reconhecimento de constrangimento ilegal, com consequente dispensa da fiança – Ambos os pacientes apresentaram a fiança, assistidos por advogados particulares distintos – Esvaziamento da tese e do objeto da impetração – Ordem indeferida liminarmente, com determinação.

Trata-se de remédio heroico, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Breno Vieira Amate e Nicolas Ferreira dos Santos Silva**.

Consta dos autos que os pacientes são responsabilizados pela suposta prática dos crimes de resistência e do artigo 308 do Código de Trânsito Brasileiro.

Segundo a Defesa, os pacientes não têm condições de pagar a fiança arbitrada por serem economicamente hipossuficientes, tanto que são assistidos pela I. Defensoria Pública e não reúnem condições de contratar advogado particular.

Argumenta que não houve pedido da acusação para tal arbitramento.

Por isso, a liminar foi pleiteada (fls. 01/08).

Houve oposição ao julgamento virtual, com pedido para realização de sustentação oral (fls. 45).

É o breve introito.

Preliminarmente, cumpre, com o necessário respeito, afastar o pedido de submissão do feito a julgamento presencial.

Como consequência da exposição que seguirá, será possível concluir que, a uma, é melhor privilegiar a celeridade oferecida pelo julgamento virtual e, a duas, nenhum prejuízo será causado à Defesa, porquanto, a toda sorte, não será viável adentrar no mérito da impetração.

Pois bem.

A ordem deve ser indeferida liminarmente, eis que carece de objeto.

Dada a alegação de que os pacientes ainda estariam presos, mesmo após arbitramento de fiança, promovemos consulta ao feito de origem, em data de 07/04/2025, por meio do endereço eletrônico <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=EV0006L5P0000&processo.foro=224&processo.numero=1500999-49.2025.8.26.0535>.

Constata-se, com efeito, que ambos os pacientes apresentaram a fiança arbitrada, cada um assistido por um causídico distinto (vide fls. 39/41 e 43/45 daqueles autos). Em favor de Nicolas, já houve expedição, transmissão e cumprimento do competente alvará de soltura (fls. 47/50 e 57/59, *idem*).

Assim, o fundamento desta impetração, qual seja a ausência de recolhimento do valor arbitrado pela alegada incapacidade financeira, até para contratação de advogado, foi contrariado por atos dos assistidos que são com ele logicamente incompatíveis.

Portanto, o argumento se esvaiu, juntamente com o objeto do *writ*.

No ponto:

**HABEAS CORPUS – EMBRIAGUEZ AO VOLANTE – Paciente colocado em liberdade – Fiança apresentada – Ausência de objeto – Ordem indeferida liminarmente.
(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2222609-22.2024.8.26.0000; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro Plantão - 00ª CJ -**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Capital - Vara Plantão - Capital Criminal; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024).

Para que nada passe despercebido, o Ministério Público requereu, na audiência de custódia, a concessão da liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares diversas, dentre as quais se insere a fiança, conforme estampado no artigo 319, VIII, do Código de Processo Penal. Logo, houve evidente provocação do legitimado.

Por fim, considerando-se que, na origem, na data da consulta, ainda não havia sido expedido alvará de soltura em favor do paciente Breno, **determina-se a providência, em caráter de urgência, como corrolário do quanto na origem decidido.**

Por todo o exposto, não há lesão ou ameaça à liberdade dos pacientes.

Pelo exposto, por meu voto, **INDEFERE-SE LIMINARMENTE** a ordem de *habeas corpus*, **com determinação de imediata expedição de alvará de soltura ao paciente Breno**, transmitindo-se as comunicações pertinentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOÃO AUGUSTO GARCIA

RELATOR